



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013929/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.432 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/08/2007

MULTA CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ÍNDICES DE REAJUSTE ESTIPULADOS POR LEI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir dos autos as faltas justificadoras da infração AXT - AUX TRANSP RUBRICA NAO BC EMPREGADO; AUX - AUX TRANSP EM FOPAG e LCH - VALOR ALIMENTACAO CONTABILIZADA SEM PAT, desde que se cuide de parcela in natura, como demonstrado na fundamentação, sem entretanto alterar o valor da autuação, uma vez que se cuida de multa fixa.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.114.713-1, CFL.59, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/08/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 243 e 246 , recebida, em 26/09/2007, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 247 a 256.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 257 e 258.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-12.891 - 5ª Turma DRJ/FOR, no qual considerou o lançamento procedente, fls. 259 a 265.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 26/02/2009, AR, de fls. 271.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 272, recebido, em 30/03/2009, com as razões recursais, as fls. 273 a 275, desacompanhado de qualquer documento. As teses recursais resumidas são as seguintes.

- que em uma só ação fiscal foram aplicados seis autuações, cujos valores são elevadíssimos, quando somados, superando em muito a notificação fiscal, que se prevaleceram causaram o encerramento das atividades da recorrente;
- que a multa aplicada é superior a vigente de R\$ 636,17, a qual só foi elevada pela PT 342/2006, sendo que tais multas decorrentes do descumprimento de obrigações são tributos e só podem ser majoradas por lei, nos termos ao artigo 150,I, da CF/88, cita HBM;
- que os seis autos lançados na mesma ação fiscal configura tributo com efeito de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, VI, da CF/88, pois excessivamente oneroso, inviabilizando as atividades econômicas e subtraindo do Estado fonte de arrecadação de receitas derivadas;
- Ao fim pede e requer a recorrente: a) redução da multa e débitos previdenciários em observação a SV 08/2008 do STF; b) a reforma da decisão impugnada.

A recorrente apresentou adendo ao primeiro recurso por intermédio de nova petição, recebida, em 14/04/2009, fls. 277 a 281, desacompanhado de qualquer documento, que assim aduz resumidamente, não sendo sumariada as questões já arguidas no primeiro recurso.

- que a recorrente foi autuada por deixar de arrecadar mediante desconto as contribuições dos segurados empregados e contribuinte individuais em razão de alimentação sem inscrição no PAT e vales transportes por serem base de cálculo;
- que o Pretório Excelso entende que a vedação de tributo confiscatório aplica-se as multas muito elevadas, não havendo distinção entre os dois;
- que a notificação fiscal está sendo contestada e, ainda, assim antes de seu deslinde, sem a certeza da procedência desta a fiscalização autuou;
- que apesar do fisco considerar normal a aplicação de seis autos em uma só ação fiscal, inclusive, por fatos que não causaram qualquer prejuízo, sendo que o contribuinte deixou observar mera formalidade, não é possível que uma empresa correta não seja autuada, pois até o preenchimento da GFIP é complicado;
- Requer por fim: a) a reforma do acórdão recorrido e a anulação da autuação.

A DRF – origem emitiu a intimação, datada, de 22/04/2009, fls. 282, visando sanear a instrução processual com a apresentação dos documentos pessoais dos representantes jurídicos da recorrente.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 288.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes. No entanto, hoje, tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008, fls. 288.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Esclareço, inicialmente, que as duas petições recursais serão julgadas em conjunto.

Não existe vedação no ordenamento jurídico a quantidade de autuações que possa recair sobre uma pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária.

Esta limitação estará por conta da atuação do contribuinte, pois nosso arcabouço jurídico na seara tributária estipula as condutas que devem ou não devem ser praticadas, artigo 115, da Lei 5.172/66, e caso a fiscalização constate a violação a várias destas obrigações terá que aplicar tantos autos, quantas foram as violações detectadas.

Assim, quem define o número de autos a ser aplicado em uma ação fiscal, não é a fiscalização, mas sim a conduta do sujeito passivo, se cumpridor das obrigações tenderá a não ser autuado, se desrespeitar uma ou duas obrigações receberá um ou dois autos, mas se altamente violador das normas e descumprir várias das determinações legais será autuado, tantas vezes quantas forem as violações detectadas. Isto é o que manda o artigo 142, parágrafo único da Lei 5.172/66 c/c o artigo 33, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 293, do Decreto 3.048/99.

A cada infração a legislação impõe uma multa que deve ser observada de per si e não em conjunto, porém se no somatória a multa em seu valor global ultrapassar o valor de eventual notificação não há vedação no ordenamento para tal fato. Tudo depende da conduta do infrator.

O sujeito passivo sabe que tem o dever jurídico de se conduzir e de se comportar como determina a legislação, pois a ninguém é dado descumprir a lei sob a alegação de não conhecê-la, mas se a descumpre para depois tentar fugir de sua responsabilidade sob a alegação de que a lei é dura demais, nada pode fazer o fisco a não se conduzir exatamente como a lei manda.

Equivoca-se a recorrente, multa não é tributo e o artigo 3º, da Lei 5.172/66 traz isso bem claro, pois multa por descumprimento de obrigação acessória é pena por infração à lei.

Igualmente, equivoca-se ao dizer que a multa foi aplicada acima do valor legal. Senão, vejamos, segundo consta do auto de infração, esta foi constatada em 23/08/2007, estando em vigor nesta data a Portaria MPS/GM Nº 142/2007, que nada mais fazia do que consolidar, em cumprimento ao artigo 102, da Lei 8.212/91, o percentual de reajuste do salário mínimo e dos benefícios de prestação continuada estipulado pela MP 362/2007. Desta forma, fica evidente que o artigo 150, I, da CRFB/88 foi atendido, pois apesar de multa punitiva não ser tributo sua criação, estipulação e majoração se dão por instrumento normativa adequado lei

ou medida provisória com força de lei, sendo apenas usada a portaria para divulgar os novos valores consolidados.

Não pode haver efeito de confisco quando é a própria conduta do contribuinte que leva a aplicação dos vários autos de infração, pois do contrário estaríamos a beneficiar o infrator que, v.g., infrinja a lei quantas vezes quiser e seja punido uma única vez, certamente, não é esta a intenção da lei, pois do contrário o legislador não estipularia, uma pena para cada infração a legislação tributária.

Não é interesse do fisco promover a ruína desta ou daquela pessoa jurídica e muito menos inviabilizar as atividades deste ou daquele contribuinte. Mas há gestão dessas entidades, também, não é responsabilidade do fisco e se os gestores agem de modo temerário e em infração a lei como já dito, ao fisco cabe cumprir a lei e lançar os créditos que reputar devido, inclusive, os decorrentes de não cumprimento de obrigação acessória.

A afirmação da recorrente de que foi autuada por não ter promovido o desconto de Alimentação sem inscrição no PAT e do pagamento de vale-refeição não encontra ressonância nos autos e no Relatório Fiscal da Infração, pois o agente autuante deixou claro, quais foram as rubricas não oferecidas a tributação e estas são bem mais abrangentes do que aquelas admitida pela recorrente, basta ver a passagem transcrita, abaixo.

DNE — DESCONTO SEGURADO NÃO EFETUADO —

Onde constam as diferenças entre o desconto correto que deveria ter sido efetuado pela empresa (considerando o enquadramento do segurado como empregado e a maior remuneração paga na competência) e os valores efetivamente descontados verificados através de GFIP ou Folha de Pagamento.

EDN - DESC. PGTO RPA P/EMPREGADO NAO

EFETUADO - *Onde constam as diferenças entre o desconto correto que deveria ter sido efetuado pela empresa relativo ao pagamento a segurados empregados através de RPA e os valores efetivamente descontados, verificados através de GFIP ou Folha de Pagamento/Relação de Pagamentos. Valores obtidos através da contabilidade, da relação de pagamento a prestadores de serviços pessoa física e das GFIP's entregues.*

CDN - CONTRIBUIÇÃO CI NAO EFETUADA EMPRESA -

Onde constam as diferenças entre o desconto correto que deveria ter sido efetuado pela empresa e os valores efetivamente descontados dos contribuintes individuais verificados através de GFIP ou Folha de Pagamento/Relação de Pagamentos.

PRO — PRÓ-LABORE — *Onde constam os valores repassados ao Sr. LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE) e não declarados em GFIP. Valores obtidos através de análise da contabilidade e recibos de pagamento.*

AXS — AUXILIO SOCIAL CONTABILIZADO — *Onde constam os valores contabilizados a titulo de "AUXILIO SOCIAL" relativos a repasses destinados basicamente aos seus próprios trabalhadores, geralmente contribuintes individuais que*

lhes prestavam serviço. Valores obtidos através da contabilidade.

AXT - AUX TRANSP RUBRICA NAO BC EMPREGADO - Onde constam os valores repassados, em pecúnia, a segurados empregados através da rubrica "Auxilio Transporte" no período de 06/2003 a 12/2006, não considerada, pela empresa, como base de calculo para a Previdência Social. Valores obtidos através das folhas de pagamento em meio magnético fornecido pela empresa.

AUX - AUX TRANSP EM FOPAG - Onde constam os valores repassados, em pecúnia, a segurados empregados através da rubrica "Auxilio Transporte" no período de 12/2002 a 05/2003 (período sem arquivo digital no formato MANAD), não considerada, pela empresa, como base de calculo para a Previdência Social. Valores obtidos através das folhas de pagamento em meio papel fornecido pela empresa. Levantamento com cálculo do desconto de segurados sobre os valores lançados.

ACU — AJUDA CUSTO RUBRICA NÃO BC EMPREGADO - Onde constam os valores repassados, em pecúnia, a segurados empregados através da rubrica "Ajuda de Custo", não considerada, pela empresa, como base de calculo para a Previdência Social. A empresa não comprovou as despesas efetuadas pelos empregados que comprovariam o ressarcimento de despesas a esse titulo. Valores obtidos através das folhas de pagamento em meio magnético fornecido pela empresa.

ACV — AJUDA VIAGEM RUBRICA NÃO BC EMPREGADO - Onde constam os valores repassados, em pecúnia, a segurados empregados através da rubrica "Ajuda de Custo para Viagem", não considerada, pela empresa, como base de calculo para a Previdência Social. A empresa não comprovou as despesas efetuadas pelos empregados que comprovariam o ressarcimento de despesas a esse titulo. Valores obtidos através das folhas de pagamento em meio magnético fornecido pela empresa.

AXA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO RUBRICA NÃO BC EMPREGADO - Onde constam os valores repassados, em pecúnia, a segurados empregados através da rubrica "Auxilio Alimentação", não considerada, pela empresa, como base de cálculo para a Previdência Social. Valores obtidos através das folhas de pagamento em meio magnético fornecido pela empresa.

VRF — VALE REFEIÇÃO RUBRICA NÃO BC EMPREGADO - Onde constam os valores repassados, em pecúnia, a segurados empregados através da rubrica "Vale Refeição", não considerada pela empresa como base de calculo para a Previdência Social. Valores obtidos através das folhas de pagamento em meio magnético fornecido pela empresa.

LCH - VALOR ALIMENTACAO CONTABILIZADA SEM PAT — Onde constam os valores contabilizados pela empresa

em contas de Lanches e Refeições (alimentação) em período anterior a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador. Valores considerados como base de cálculo para a previdência e obtidos através de análise da contabilidade.

GLO — GLOSA SALÁRIO FAMÍLIA PGTO INDEVIDO —
Onde constam os valores de salário família pagos indevidamente pela empresa. Valores obtidos através das folhas de pagamento, GFIP's e documentos dos empregados. (realces do original).

Todavia, apesar do leque de faltas que justificaram a infração se maior do que assevera o contribuinte, necessário se faz esclarecer que os papéis de trabalho levantamentos **AXT - AUX TRANSP RUBRICA NAO BC EMPREGADO; AUX - AUX TRANSP EM FOPAG e LCH - VALOR ALIMENTACAO CONTABILIZADA SEM PAT**, desde que se cuide de parcela *in natura*, como demonstra a descrição.

Devem ser excluídos como justificação da autuação em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no recurso extraordinário, bem como em razão da aprovação pelo Ministro da Fazenda do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ambos transcritos abaixo, nos termos do artigo 62, parágrafo único, I e II, “a” da Portaria MF 256/2009 – RICARF.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)
(grifo meu)

DOU 225 – SEÇÃO I- 24/11/2011. PÁG. 72.

Assunto: Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

GUIDO MANTEGA

Entretanto, a exclusão dessas rubricas em nada altera a manutenção da autuação em razão das outras causas, bem como não altera o valor da multa aplicada, uma vez que tal multa é fixa e independe do número de faltas cometidas.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF em sede de vedação de tributo confiscatório que se estende a multa em nada afeta estes autos, que deve ser observado de per si, isto é, isoladamente dos demais, pois encerra a sua própria infração à lei e o valor de R\$ 1.195,13 não caracteriza confisco.

No que tange a conexão e a relação de acessoriedade entre obrigação principal – tributo - e o dever instrumental – obrigação acessória – discordo da opinião da recorrente, pois em matéria tributária tal relação não têm o mesmo alcance que na seara civil, pois o dever instrumental pode subsistir em certos casos, ainda, que não haja a obrigação principal, artigo 175, parágrafo único, da Lei 5.172/66.

Não bastasse isso o fisco tem o dever de agir ante a violação à lei tributária, artigo 142, parágrafo único da norma citada.

O presente Auto de Infração se funda em descumprimento de obrigação acessória que existiria independentemente da existência ou não de débito a ser lançado em notificação fiscal, ou melhor, ainda, que na ação fiscal o agente lançador não encontrasse débito em razão de contribuições previdenciárias a infração em comento poderia existir, pois absolutamente independente.

Cabe ao contribuinte se dotar de colaboradores competentes e capazes para desenvolver suas atividades e as obrigações correlatas a ela. A situação decorrente do número de infrações já foi esclarecida acima. A ausência de prejuízo é irrelevante nos termos do artigo 136, da Lei 5.172/66, porém necessário se faz observar que o não cumprimento de obrigação acessória sempre causa prejuízo, pois dificulta a fiscalização e propicia outros ilícitos tributários.

Posto isto, rejeito o pedido de redução da multa e débitos por aplicação da Súmula Vinculante 8, uma vez que a multa é fixa e independe do período da infração e número de faltas praticadas, bem como a de anulação do acórdão guerreado ou de reforma da decisão de primeiro grau, salvo quanto a este último pedido a exclusão da faltas justificadoras explicitadas, porém sem alteração de valor.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do auto as faltas justificadoras da infração AXT - AUX TRANSP RUBRICA NAO BC EMPREGADO; AUX - AUX TRANSP EM FOPAG e LCH - VALOR ALIMENTACAO CONTABILIZADA SEM PAT, desde que se cuide de parcela *in natura*, como demonstrado na fundamentação, sem entretanto alterar o valor da autuação, uma vez que se cuida de multa fixa.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.